II CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO, DE DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS INTERNATIONAL IOLIRNAL OF LAW

a. 18 · v. 8 · dossiê · 2024

07 Cláudio Cardona

Prefácio

18 Luiza Pigozzo Rocha

Environmental threats as an international security matter in the United Nations agenda: new perspectives for global environmental governance

47 João Pedro Quintela

The interaction between International Humanitarian Law and International Human Rights Law regarding the protection of the right to life during armed conflicts

67 Carolina Cerqueira Cruz e Arthur Frazão Ferreira da Silva

Refúgio: uma luta pela dignidade humana

90 Júlia Rodrigues Oliveira Sousa

O combate as fake news e a desinformação: o dilema de proteger a liberdade e a integridade dos discursos democráticos nas sociedades digitais

131 Ricardo Chaccur

As perspectivas da atual política migratória portuguesa em relação aos nômades digitais a partir da análise econômica do direito







Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Ano 18 • Volume 8 • Edição Especial • 2023 Analíticos do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público

Periodicidade Trimestral ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista - Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial - Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB
Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo
Caio Guimarães Fernandes
Camila Franco Henriques
Leonardo Castro de Bone
Maria Amélia Renó Casanova
Maria Vitória Galvan Momo
Paulo Gustavo Rodrigues
Samara Machado Sucar
Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico - Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)
Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)
Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)
Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)
Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)
Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)

Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores - Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo

Camila Franco Henriques

Carla Valério

Caroline Lima Ferraz

César Fiuza

Eduardo Alvares de Oliveira

Francine Pinto da Silva Joseph

Isaac Kofi Medeiros

J. Eduardo Amorim

José Antonio Cordeiro de Oliveira

Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Leonardo Castro de Bone

Marcelo Ribeiro de Oliveira

Marcial Duarte de Sá Filho

Maria Vitoria Galvan Momo

Plínio Régis Baima de Almeida

Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira

Rafaela Câmara Silva

Renato Sedano Onofre

Silvia Gabriel Teixeira

Thais Cirne

Vânia dos Santos Simões

II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público | Os Novos Paradigmas do Direito Internacional Público

Data: 13, 14 e 15 de Março de 2023

Organização: NELB — Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro

Programação:

Dia 13 de Março de 2023

17h15 (Brasília) | 20h15 (Lisboa)

Evento: Cerimônia de abertura e Conferência Inaugural (aberto ao público geral)

Apresentação: Presidente do NELB - Sr. André Brito

Convidada: Prof.ª Doutora Paula Vaz Freire (Diretora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

Conferência de Abertura: "Um mundo em Guerras. Os desafios e futuro do Direito Internacional

Público." por Prof. Doutor Francisco Pereira Coutinho (NOVA School of Law-PT)

Dia 14 de Março de 2023

15h00 (Brasília) | 18h00 (Lisboa) - Painel 1: "Direito Internacional e Saúde Mundial."

Conferência: "Impacto das crises sanitárias internacionais sobre os direitos dos migrantes" por Dra. Emmelin de Oliveira (Nova School of Law | PT)

Conferência: "O papel da ONU na prevenção de futuras pandemias" por Prof. Doutora Marina Sanches Wünsch (UNIVERSIDADE DO PAMPA | BR)

Moderadora: Dra. Jamila Campanaro

17h15 (Brasília) | 20h15 (Lisboa) - Painel 2: "Direito Internacional e Regulação do Ciberespaço."

Conferência: "Os desafios da regulação do ciberespaço pelo Direito Internacional" por Prof. Catedrático Jorge Bacelar Gouveia (Faculdade de Direito Nova de Lisboa | PT)

Conferência: "Guerra Cibernética: Os novos desafios do Direito internacional" por Prof.ª Doutora

Renata Furtado de Barros (PUC/MG | BR)

Moderador: Dra. Nathaly V. Lehnen

Dia 15 de Março de 2023

15h00 (Brasília) | 18h00 (Lisboa) - Painel 3: "Direito Internacional, Energia, Gás e Petróleo"

Conferência: "A internacionalização do Direito do Gás, Petróleo e Energia" por Prof.ª Doutora Maria João C. P. Rolim (CEDIN/BR)

Conferência: "Perspectivas e tendências do futuro do Direito Internacional da Energia pós agenda 2030" por Prof. Doutor Francisco Paes Silva Marques (FDUL/PT)

Mediador: Dr. Filipe Novaes (FDL/PT)

17h15 (Brasília) | 20h15 (Lisboa) - Conferência de Encerramento

Apresentação: Dr. Alysson Bezerra (Diretor Científico do NELB)

Conferência: "O combate à fake news em escala internacional" por Prof. Doutor Daniel Freire e Almeida (UNISANTOS | BR)

Moderador: Dr. Frederico Gonçalves Junkert (FDUL)

O COMBATE AS FAKE NEWS E A DESINFORMAÇÃO: O DILEMA DE PROTEGER A LIBERDADE E A INTEGRIDADE DOS DISCURSOS DEMOCRÁTICOS NAS SOCIEDADES DIGITAIS

Combating fake news and disinformation: the dilemma of protecting freedom and integrity of democratic discourse in digital societies

Júlia Rodrigues Oliveira Sousa **

Resumo: O presente trabalho versa sobre os desafios impostos a democracia pelos fenômenos das notícias falsas e da desinformação, um estudo necessário em tempos de disseminação transnacional da informação, o prejuízo causado por esses fenômenos vai além da seara digital e gera perseguições, crimes de ódio e discriminação. Assim, clarificar quais bens democráticos estão em risco, torna a compreensão do tema estudado mais fácil. Por fim, o trabalho também se propõe a destacar soluções e contribuições capazes de esclarecerem e protegerem a sociedade contra os efeitos das fake news e da desinformação. Assim, trata-se de uma pesquisa de natureza analítica e propositiva.

Palavras-chave: Democracia; Fake News; Desinformação; Corregulamentação; Liberdade de expressão.

Keywords: The present research deals with the challenges imposed on democracy by the phenomena of fake news and disinformation, a necessary study in times of transnational dissemination of information, the damage caused by these phenomena goes beyond the digital area and generates persecution, hate crimes and discrimination. Thus, clarifying which democratic goods are at risk makes the understanding of the topic studied easier. Finally, this research This research is also aims to highlight solutions and contributions capable of clarifying and protect society against the effects of fake news and disinformation. Thus, it is research of analytical and propositional nature.

Jus Scriptum's International Journal of Law (2023) a. 18 v. 8 d. 1 Analíticos do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público

^{*} Lista de abreviaturas: ONU (Organização das Nações Unidas); IA (Inteligência Artificial); IRA (Internet Research Agency); DSA (Digital Services Act).

^{**}Mestranda em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Advogada.

O combate as fake news e a desinformação: o dilema de proteger a liberdade e a integridade dos discursos democráticos nas sociedades digitais*

Keywords: Democracy; Fake News; Disinformation; Co-regulation; Freedom of expression.

Sumário: 1. Introdução; 2. Breves apontamentos sobre a perspectiva histórica do conceito de democracia; 2.1. Como as fake news e a desinformação enfraquecem a democracia; 3. Análise das medidas regulatórias das fake news e da desinformação;4. Os riscos e benefícios da utilização da legislação na regulamentação das plataformas digitais; 5. Considerações finais.

1. Introdução

O objetivo do trabalho é, sobretudo, analisar o fenômeno da desinformação e das *fake news*, suas consequências na democracia e, como combatê-los. Assim, a pesquisa será iniciada com o estudo do conceito histórico da democracia, como esse regime surgiu e como adquiriu as suas características atuais.

A legitimação do poder político pelo regime democrático tem início no século XIX, que, explica Bôas Filho², "[...] ao substituir o conceito de 'república', desqualificaria os demais tipos de constituição, despindo-lhes de legitimidade na medida em que os identificaria a simples formas de dominação". É interessante examinar o contexto histórico do surgimento da democracia para que seja possível analisar e identificar as dificuldades enfrentadas por esse regime na atualidade.

Depois, serão estudados os conceitos de *fake news* e de desinformação, conceitos essenciais a compressão do tema do trabalho e como esses fenômenos enfraquecem a democracia. A utilização das notícias falsas acarreta no ocultamento

Jus Scriptum's International Journal of Law (2023) a. 18 v. 8 d. 1 Analíticos do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

² ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO, Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 108, 2013, pp. 651-696, p. 652.

de problemas reais. Um dos efeitos mais preocupantes das *fake news* ocorre no vínculo entre a informação e a cultura, ao deslegitimar as instituições democráticas e criar sociedades cada mais dividas e polarizadas.

Posteriormente, serão examinadas as iniciativas de combate as *fake news* (com foco no Código de Conduta em matéria de Desinformação da União Europeia, por se tratar de uma *soft law* que regula um bloco de países), e a importância da cooperação internacional no enfrentamento deste problema.

Por fim, serão expostos os desafios trazidos pela utilização da legislação na regulamentação das *fake news* e da desinformação nas plataformas digitais. Desafios intimamente ligados a direitos fundamentais que devem ser protegidos pela democracia, tais como a liberdade de expressão.

2. Breves apontamentos sobre a perspectiva histórica do conceito de democracia

O termo democracia teve origem na Grécia Antiga. Aristóteles, em sua obra Política, diferencia os regimes políticos das formas e modos de governo. Segundo o filósofo³ um regime pode ser definido como "[...] a organização da cidade no que se refere a diversas magistraturas e, sobretudo, às magistraturas supremas. O governo é o elemento supremo em toda cidade e o regime é, de facto, esse governo". A finalidade da *pólis* é o bem-estar da comunidade, daí, surge a classificação dos regimes políticos em dois tipos, os retos e os desviados. Porém, ciente da

Jus Scriptum's International Journal of Law (2023) a. 18 v. 8 d. 1 Analíticos do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

³ ARISTÓTELES, *Política*: edição bilingue, trad. Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes, Pontinha, Vega, 1998, p. 207.

insuficiência desta classificação, Aristóteles acrescenta aspectos socias e econômicos em sua teoria, afim de enquadrá-la na realidade política de sua época.

O autor iguala o significado dos termos regime e governo, assim o regime político diz respeito a quem governa e quem é governado, logo, explica ele⁴ "[...] sendo o governo o elemento supremo em cada cidade, necessariamente serão supremos ou um indivíduo, ou poucos, ou muitos". O regime versa sobre o comportamento dos governantes com relação aos governados. As formas de governo tratam sobre o número de governantes, quantas pessoas detêm o poder. Um regime reto é aquele que visa o bem, o interesse comum, já um regime desviado atende o interesse apenas de um, ou de alguns, ou de muitos.

As formas de governo apresentadas por Aristóteles são: a realeza, a aristocracia e o regime constitucional. Os desvios dessas formas são a tirania em relação à realeza, a oligarquia em relação à aristocracia e a democracia em relação ao regime constitucional. Na realeza apenas um, ou um grupo familiar, governa. Na aristocracia alguns governam porque são os mais aptos ou porque objetivam o melhor para a cidade. No regime constitucional muitos governamem nome do bemestar da comunidade⁵.

Ocorre a tirania quando um só governa para atender seu interesse pessoal, na oligarquia aqueles que possuem bens (os ricos) governam em favor de seus interesses, na democracia, o contrário, são os pobres os detentores do poder. Aristóteles encontra duas dificuldades em definir a natureza do regime

⁴ ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., p. 211.

⁵ ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., p. 211.

democrático. A primeira hipótese surge no caso de a democracia, ao ser um governo no qual muitos governam, ser composta majoritariamente por ricos, os quais detém o poder. Nesta hipótese a democracia seria, então, o regime da riqueza e a definição apresentada anteriormente seria inexata. Na segunda hipótese, se houver um regime onde existe a pobreza de muitos e a riqueza de poucos, os mais pobres por serem mais numerosos detém o poder. Essas possibilidades demonstram a natureza acidental do número populacional, e que a característica essencial da democracia é ser um governo exercido pelos pobres⁶.

Aristóteles divide a democracia em cinco espécies, a primeira é definida pela igualdade e pela liberdade, nela nenhuma classe (nem a dos ricos, nem a dos pobres) detém domínio sobre a outra, ambas são semelhantes, por esse motivo a liberdade e a igualdade são os dois princípios preponderantes nessa espécie de democracia. A segunda espécie de democracia é a exercida em função do montante tributário, quem participa da magistratura é quem possui recursos. A terceira espécie de democracia é aquela na qual todos os cidadãos irrepreensíveis exercem a magistratura, mas sempre sob o limite da lei. A quarta espécie concede a todos os cidadãos o acesso a magistratura, também sob a supremacia da lei⁷.

Já a quinta espécie engloba todas as características das espécies anteriores, exceto em um detalhe, o povo é supremo e não a lei, isto ocorre quando as decisões se originam de decretos. Para o autor⁸ "uma democracia como esta acaba por corresponder aquilo que a tirania é em relação as monarquias [...] ambas são

⁶ ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., pp. 212-215.

⁷ ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., pp. 289-291.

⁸ ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., p. 291.

despóticas em relação aos cidadãos mais excelentes". Este tipo de regime pode ser classificado como uma democracia, mas não como um regime constitucional, pois não existe regime constitucional onde a lei não possui a supremacia. Assim, como a democracia é caracterizada como um dos tipos de regime, fica claro que a última espécie, na qual os decretos estão acima da lei, não pode ser classificada como uma democracia propriamente dita.

Nas cidades encontram-se os muito pobres, os muito ricos e a classe média, a última é a mais estável, porque não cobiça os bens alheios e também não é alvo de cobiça por outras classes. Nas palavras de Aristóteles⁹ "As democracias são mais estáveis e duradouras do que as oligarquias, também por influência da classe média". Logo, os regimes mais estáveis são os oriundos da classe média, ela serve como ponto de equilíbrio entre os muito ricos e muito pobres, e impede o aparecimento de revoluções quando é muito numerosa.

As revoltas ocorrem em todas as situações devido a desigualdade. A igualdade pode ser instituída de duas formas, pelo mérito ou pelo número. A última se refere ao que é igual e idêntico, a primeira diz respeito a igualdade proporcional. Essa é a razão da democracia ser mais estável em relação a oligarquia, pois é possível surgir dois tipos de revolta na oligarquia (oligarcas contra oligarcas, e oligarcas contra o povo). Já na democracia as revoltas visam apenas os oligarcas¹⁰.

O fundamento e o fim da democracia é a liberdade, e um dos atributos da liberdade é o revezamento em governar e ser governado, de acordo com

⁹ ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., p. 315.

¹⁰ ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., p. 353.

Aristóteles¹¹ "[...] É por via disso que a justiça exercida com espírito democrático tem em conta uma igualdade segundo o número, e não segundo o mérito dos cidadãos". Por essa razão, a massa popular consiste no elemento supremo do regime, e decidir conforme a vontade da maioria o critério e a finalidade da justiça nos regimes democráticos.

Outra característica da democracia é o fato de seus adeptos viverem como quiserem. Esse atributo contribui para a acepção da liberdade como igualdade, e, continua Aristóteles¹², daí se origina "[...] a vontade de não se ser, na melhor das hipóteses, governado por ninguém, ou então, se tal não for possível, ser governado por alternância".

Entretanto, vale lembrar que a democracia é considerada um desvio de regime, e existe uma hierarquia entre as formas de governo, segundo Aristóteles¹³:

Existem três espécies de constituição e igual número de desvios. As constituições são a monarquia, a aristocracia, e em terceiro lugar a que se baseia na posse de bens e que seria talvez apropriado chamar de timocracia. A melhor delas é a monarquia, e a pior é a timocracia. [...] A timocracia, por seu lado, degenera em democracia. Ambas são coextensivas, já que a própria timocracia tem como ideal o governo da maioria, e os que não tem posses são contados como iguais aos outros. A democracia é a menos má das três espécies de perversão, pois no seu caso a forma de constituição não apresenta mais que um ligeiro desvio.

¹¹ ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., p. 443.

¹² ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., p. 443.

¹³ ARISTÓTELES, *Ética a nicômaco*, 4ª ed., trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, São Paulo, Nova Cultural, 1991, p. 186.

O governante deve governar visando o que é justo, e o melhor regime é aquele no qual o governante exibe, de acordo com Henriques 14, "[...] a excelência humana, em particular as virtudes éticas e dianoéticas, em vários graus de actualização. A felicidade (*eudaimonia*) será alcançada mediante a vida activa proporcionada pelas virtudes dianoéticas". O objetivo da cidade é assegurar aos cidadãos o seu bem-estar, esse bem-estar é proporcionado conforme a virtude de cada cidadão.

Ao analisar o comportamento humano, Aristóteles definiu o homem como um animal político, que tende a buscar uma forma de organização coletiva, por ser mais vantajosa e, principalmente, por lhe proporcionar felicidade 15. Escreveu também sobre a cidadania, e denominou como cidadão quem participa da vida política na gestão da cidade, ele exclui dessa classificação os escravos, as mulheres, os estrangeiros, as crianças e os anciões, os dois últimos considerados como cidadãos incompletos 16.

Na idade média, o regime democrático caiu em desuso e só ressurgiu no século XVIII com as revoluções burguesas. Nessa época, também nascem os direitos da primeira dimensão, são os direitos civis e políticos clássicos, ligados a liberdade, tais como o direito à vida, à propriedade, e à liberdade. Esses direitos originaram-se das conquistas obtidas pelas revoluções liberais, seus principais marcos históricos são a independência das Treze Colônias, a promulgação da

¹⁴ MENDO CASTRO HENRIQUES, Introdução à Política de Aristóteles, in Aristóteles, *Política*: edição bilingue..., p. 26.

¹⁵ ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., p. 53.

¹⁶ ARISTÓTELES. *Política*: edição bilingue..., p. 187.

constituição dos Estados Unidos, e a Revolução Francesa, que resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789¹⁷.

Como bem constata Colliot-Thélène¹⁸, durante as revoluções liberais o termo democracia era "[...] raramente utilizado, até mesmo explicitamente contestado (entre aqueles que não eram hostis ao movimento revolucionário) em favor de república" (tradução nossa). Isso ocorre porque democracia significava, literalmente, um governo social do povo, em outras palavras, não apenas um governo derivado, pelas eleições, do povo, o que era uma república, mas um governo realmente administrado por ele.

Nesse diapasão, como bem observa Wood¹⁹, "De fato, a maioria dos americanos considerava uma democracia pura ou simples, como o século XVIII usualmente entendia o termo, como impraticável para qualquer estado tão grande e populoso como os estados americanos eram" (tradução nossa). A preocupação primordial, na época das revoluções do século XVIII, era com a limitação do poder do governante, garantir o bem público e os direitos privados, isso pode ser notado nos textos dos pais fundadores norte-americanos e, também, nos escritos de Rousseau, um teórico que teve grande influência na Revolução Francesa.

¹⁷ PAULO BONAVIDES, Curso de direito constitucional, 15ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 563.

¹⁸ No original: "[...] era raramente utilizado, hasta explícitamente impugnado (entre aquellos que no eran hostiles al movimiento revolucionario) en beneficio del de república". CATHERINE COLLIOT-THÉLÈNE, Democracia sin demos, 1ª ed., trad. Víctor Goldstein, Paris, Barcelona, Herder Editorial, 2020, p. 55. E-book.

¹⁹ No original: "Indeed, most Americans regarded a pure or simple democracy, as the eighteenth century commonly understood the term, as impractical for any state as large and as populous as the American states were". GORDON S WOOD, The creation of the american republic 1776-1787, New York, London, W. W. Norton & Company, 1993, p. 222.

Para Madison²⁰, uma democracia pura é "[...] uma sociedade formada por um pequeno número de cidadãos que se unem e administram pessoalmente o governo, e não dispõe de nenhum remédio contra os malefícios da facção". A república é, por ele, definida como "[...] um governo em que está presente o esquema de representação". Existem duas grandes diferenças entre a democracia e a república, "[...] a delegação do governo, nesta última, a um pequeno número de cidadãos eleitos pelos demais; e o maior número de cidadãos e a maior extensão do país que a última pode abranger".

A república é a melhor opção porque possibilita a filtragem das opiniões do povo, logo, como os governantes são escolhidos pela maior parte dos cidadãos, será mais difícil ser elegido um governante ruim, que não vise o bem-comum. Por conseguinte, a filtragem possibilita um melhor governo de servidores representativos. Outro ponto levantado é a possibilidade de a república ser exercida em um território extenso e muito populoso, pois quanto maior for a sociedade, maior será o número de partidos e de diferentes interesses, assim, é menos provável haver um motivo comum, entre todas as pessoas, para violar os direitos de outros cidadãos²¹.

Rousseau, por sua vez, distingue as três formas de governo da tipologia clássica, a monarquia, a aristocracia e a democracia. Segundo o autor²², na democracia "O soberano pode, em primeiro lugar, confiar o governo a todo povo

²⁰ JAMES MADISON, ALEXANDER HAMILTON, JOHN JAY, *Os artigos federalistas 1787-1788*, trad. Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1993, p. 137.

²¹ JAMES MADISON, ALEXANDER HAMILTON, JOHN JAY, *Os artigos federalistas...*, p. 138.

²² JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *O contrato social*, 3ª ed., trad. Antonio de Pádua Danesi, São Paulo, Martins Fontes, 1996, p. 81.

ou à maior parte do povo, de modo que haja mais cidadãos magistrados que simples cidadãos particulares". Ao analisar as características propícias para a democracia, como um território pequeno, população restrita, condições materiais relativamente homogêneas entre a população, atesta que nunca existiu uma democracia verdadeira, nem jamais existirá. Ademais, destaca a não existência de nenhum outro governo tão propenso às guerras civis quanto o democrático ²³.

Para Rousseau, o Estado nasce quando os homens se organizam na sociedade civil, por meio do contrato social, e a vontade geral é a única capaz de administrar o Estado e fazê-lo atingir o seu objetivo principal, qual seja, o bem comum²⁴. A eleição de uma forma de governo está condicionada pelas características de cada povo, mas, a aristocracia eletiva é, provavelmente, a forma de governo mais recomendável, segundo o autor. Nesse diapasão, como bem esclarece Colliot-Thélène²⁵, "[...] os teóricos das revoluções não pretendiam ser democratas. Não elaboraram seus projetos convencionais a partir da ideia de um poder exercido pelo povo, senão coma única ambição de garantir a governabilidade de uma sociedade composta por homens livre s" (tradução nossa).

No século XIX, a ideia da supremacia da vontade do povo como fonte de legitimação do poder começa a surgir no Ocidente até assumir posição central na sociedade contemporânea. A democracia foi então reduzida a sua forma liberal,

²³ JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *O contrato social...*, pp. 83-84.

²⁴ JEAN-JACQUES ROUSSEAU, *O contrato social...*, p. 33.

²⁵ No original: "[...] los teóricos de las revoluciones no pretendían ser demócratas. No elaboraron sus proyectos convencionales a partir de la idea de un poder ejercido por el pueblo, sino con la única ambición de garantizar la gubernamentalidad de una sociedad compuesta de hombres libres". CATHERINE COLLIOT-THÉLÈNE, *Democracia sin demos...*, p. 18.

essa forma é constituída pelos valores da representação popular, do estado democrático de direito, da igualdade, da propriedade privada, do pluralismo político, da liberdade de expressão, entre outros.

Chevallier explica que, no século XX, a democracia liberal teve de concorrer com outras versões, até mesmo versões opostas, mas durante o século tornou-se predominante. Conforme expõe o autor²⁶, "[...] os modelos alternativos desmoronaram no decorrer da última década; o modelo liberal difundiu-se no mundo inteiro, aparecendo doravante como o único concebível. Tudo se passa tal como se a globalização não fosse apenas econômica, mas também política e ideológica".

Não há consenso a respeito do conceito de democracia, pelo contrário, existe uma imensa diversidade de conceitos teóricos desenvolvidos nessa área. Sobre o assunto, é importante estudar as considerações de Koselleck a respeito do conceito de democracia. O autor divide os conceitos políticos e sociais em três grupos: os conceitos tradicionais (cujo os conceitos lexicais permanecem parcialmente inalterados), os conceitos cujo o seu conteúdo foi tão alterado que apesar de possuírem a mesma constituição linguística, seu significado só pode ser extraído por meio de uma análise histórica, e, os neologismos que surgem para regular certas situações sociais e políticas de forma inédita²⁷.

²⁶ JACQUES CHEVALLIER, *O Estado pós-modemo*, trad. Marçal Justen Filho, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2009, p. 182.

²⁷ REINHART KOSELLECK, *Futuro passado*: contribuição à semântica dos tempos históricos, trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira, Rio de Janeiro, Contraponto, Editora PUC-Rio, 2006, p. 106.

O estudo do significado histórico do conceito não esclarece somente sobre a singularidade de significados anteriores, também abrangem os significados estruturais temporais do conceito²⁸. A história dos conceitos indica a necessidade de se analisar individualmente cada classe de conceitos, pois os conceitos tradicionais não podem ser estudados da mesma maneira que os neologismos, por exemplo. Isso serve para evidenciar a indisponibilidade de se analisar o conceito de democracia a partir de sua historicidade constitutiva, porque desse modo é possível situar os usos desse conceito na atualidade²⁹.

Ao verificar a qual dos três grupos conceituais o conceito de democracia pertence, Koselleck³⁰ escreve o seguinte:

A história do conceito de 'democracia' pode ser considerada sob os três aspectos. A antiga democracia como forma constitucional e possível da *polis*: ela conhece determinações, procedimentos ou regularidades que são encontradas ainda hoje na democracia. No século XVIII, o conceito de democracia foi atualizado para designar novas formas de organização dos grandes Estados modernos. No que diz respeito ao governo das leis ou ao princípio da igualdade, os velhos significados são retomados e modificados. Mas, no que diz respeito às mudanças sociais em decorrência da Revolução Industrial, são acrescentadas novas valências ao conceito: ele se torna um conceito de expectativa que, sob a perspectiva histórico-filosófica – seja legislativa ou revolucionária – precisa satisfazer necessidades até então desconhecidas, que despontam continuamente, para poder liberar seu

²⁸ REINHART KOSELLECK, Futuro passado..., p. 142.

²⁹ ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO, Democracia: a polissemia..., p. 677.

³⁰ REINHART KOSELLECK, Futuro passado..., p. 107.

verdadeiro sentido. Finalmente, 'democracia' se torna um arquilexema, um conceito generalizante, que, daqui por diante, tomando o lugar de 'república' (=polisteia), impele todos os outros tipos de Constituição para a ilegalidade como forma de governo. Por trás dessa generalidade global, que pode ser ocupada, do ponto de vista político, de modos completamente diversos, faz-se necessário moldar novamente o conceito por meio de definições adicionais. Somente assim é que ele pode ser funcional politicamente: surgem a democracia popular representativa, a cristã, a social etc.

Essa análise demonstra que o conceito de democracia se forma através de várias experiências históricas, com as quais, entretanto, não se confunde. Koselleck, ao destacar a historicidade do conceito de democracia, nos revela a razão da falta de unidade existente nesse conceito. A democracia não pode ser previamente definida, logo, esclarece Bôas Filho³¹, "[...] fica evidente que sua conceituação implica indicar a qual período a análise se refere, pois seria ingenuidade imaginar que uma abstração da dimensão histórica permitiria captar tal conceito em sua essência".

Por essa razão é imperioso ressaltar que o trabalho tem como foco estudar não o conceito de democracia propriamente dito, mas a democracia do século XXI e suas adversidades. As democracias surgidas após a Segunda Guerra Mundial, em especial a crise das democracias liberais no Ocidente.

2.1 Como as fake news e a desinformação enfraquecem a democracia

Jus Scriptum's International Journal of Law (2023) a. 18 v. 8 d. 1 Analíticos do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

³¹ ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO, Democracia: a polissemia..., p. 679.

O combate as fake news e a desinformação: o dilema de proteger a liberdade e a integridade dos discursos democráticos nas sociedades digitais*

Analisado o processo histórico de formação e legitimação da democracia, é possível notar que as democracias modernas agora possuem novos desafios. Nesse diapasão, é preciso realizar uma breve recapitulação do novo contexto histórico surgido no pós-guerra.

A Segunda Guerra trouxe profundas mudanças nos contextos sociais e políticos de todos os países. Ocorre, em grande escala, nos países de *civil law*, o fenômeno daconstitucionalização dos direitos, ou seja, a positivação desses direitos em Constituições, especialmente os direitos fundamentais. Esse fenômeno marca o fim do Estado Liberal e o início do Estado Social, demais disso, também figura como um meio de limitar o poder do governante e impedir a instituição de novos regimes totalitários.

Nesse contexto, a Lei Fundamental de Bonn, promulgada na Alemanha em 1949, com sua defesa ao Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais serviu como referência para a redação de diversas Constituições mundiais, tais como, a Constituição Portuguesa de 1976, a Constituição Espanhola de 1978 e a Constituição Brasileira de 1988.

Surgem os direitos fundamentais da terceira dimensão, os direitos da fraternidade e da solidariedade, em resposta às guerras do século XX. Essa dimensão engloba, entre outros, o direito ao desenvolvimento, ao progresso, a autodeterminação dos povos. Aqui nascem os direitos difusos, cuja a titularidade pertence à coletividade³².

Jus Scriptum's International Journal of Law (2023) a. 18 v. 8 d. 1 Analíticos do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

³² PAULO BONAVIDES, Curso de direito constitucional..., p. 569.

Nessa nova realidade, Benhabib³³ aponta que, desde a Segunda Guerra Mundial surgem novos bens públicos para a democracia garantir, tais como, a legitimidade, o bem-estar econômico e um sentido viável de identidade coletiva. Quanto ao primeiro bem, cerne de seu estudo, a legitimidade nas sociedades modernas é o resultado da livre deliberação pública dos assuntos de interesse comum. Ela³⁴ define a legitimidade democrática como "[...] a crença por parte dos cidadãos de que as principais instituições de uma sociedade e as decisões tomadas por elas em nome do público são dignas de serem obedecidas" (tradução nossa).

Esses bens têm uma relação complexa entre si, a realização excessiva de um deles pode causar conflito, ou ainda, comprometer a realização de outro. A título de exemplo, o desenvolvimento do bem-estar econômico pode ser obtido por meio do sacrifício da legitimidade, com a redução de direitos da união, ou ao encorajar o uso de medidas protecionistas injustas pelo Estado³⁵.

A globalização trouxe mudanças econômicas, sociais, culturais, políticas, ecológicas e, principalmente, mudanças tecnológicas. Com o advento da globalização ocorre a desterritorialização do Poder³⁶, e surge o transconstitucionalismo que envolve o diálogo de diversas ordens jurídicas diferentes. O Estado deixa de ter uma posição privilegiada na resolução de

³³ No original: "[...] as the belief on the part of citizens that the major institutions of a society and the decisions reached by them on the behalf of the public are worthy of being obeyed". SEYLA BENHABIB, Deliberative rationality and models of democratic legitimacy, *Constellations*, vol. 1, n° 1, 1994, pp. 26-52, p. 26.

³⁴ SEYLA BENHABIB, Deliberative rationality and..., p. 27.

³⁵ SEYLA BENHABIB, Deliberative rationality and..., p. 26.

³⁶ CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO, DANIEL SARMENTO, *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho, Belo Horizonte, Fórum, 2012, p. 43. *E-book*.

problemas constitucionais, nas sociedades modernas, agora é apenas um entre as várias ordens jurídicas em colaboração na busca de uma solução, todavia, sua participação ainda se faz essencial e indispensável neste processo de deliberação³⁷.

A globalização também traz nas formas de comunicação grandes transformações, as comunicações via plataformas digitais passam a ser instantâneas e capazes de modificarem as interações humanas. Além disso, a disseminação das informações passa a ser mundial, ou seja, não enfrenta barreiras territoriais.

É importante, assim, discutir conceitos essenciais ao estudo deste trabalho, como o de desinformação e *fake news*, para então analisar sua relação com a deterioração da democracia. Desinformação é conceituada pelo dicionário de Cambridge³⁸ como uma "falsa informação propagada com o fim de enganar as pessoas" (tradução nossa). A desinformação é um fenômeno praticado de forma proposital e, como esclarece Jackson³⁹, "Pode ser composta principalmente de fatos verdadeiros, despojados de contexto ou misturados com falsidades para apoiar a mensagem pretendida" (tradução nossa). Ademais, outra característica central da

²

 $^{^{37}}$ Maria Cecília Spina Forjaz, Globalização e crise do estado nacional, RAE- Revista de Administração de Empresas, vol. 40, n° 2, 2000, pp. 38-50, p. 40, disponível em https://doi.org/10.1590/S0034-75902000000200005, acesso em 10/05/2023.

³⁸ No original: "false information spread in order to deceive people". DISINFORMATION, in *Cambridge dictionary*, n.p., disponível em https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/disinformation, acesso em 08/05/2023. ³⁹ No original: "It can be composed of mostly true facts, stripped of context or blended with falsehoods to support the intended message". NATIONAL ENDOWMENT FOR DEMOCRACY, Distinguishing disinformation from propaganda, misinformation, and "fake news", Dean Jackson, 2017, disponível em Issue Brief: Distinguishing Disinformation from Propaganda, Misinformation, and "Fake News" - NATIONAL ENDOWMENT FOR DEMOCRACY (ned.org), acesso em 08/05/2023.

desinformação é sua motivação política com a intenção de gerar incerteza e desconfiança, o que acaba por desestimular o engajamento social das pessoas 40.

O termo *fake news* é conceituado, pelo dicionário de Oxford⁴¹, como uma palavra de origem norte-americana que "[...] transmita ou incorpore informações falsas, fabricadas, ou deliberadamente enganosas" (tradução nossa). Os motivos por trás das *fake news* são, geralmente, financeiros, e atraem o público porque valida seus preconceitos políticos e suas preconcepções de mundo. Nesse cenário, os políticos são capazes de utilizar esse tipo de notícia falsa a seu favor, produzindo conteúdos "virais", que se propagam rapidamente⁴².

A utilização de uma realidade falsa, ou alternativa e sua divulgação pela mídia não é um fenômeno novo na política, a novidade está em seu uso massivo em vários meios de comunicação, de maneira global, e o seu grande alcance proporcionado pelas redes sociais. As plataformas sociais digitais e os aplicativos de mensagem instantânea, por ampliarem o alcance das *fake news*, passam a ser cada vez mais utilizados no jogo político⁴³.

 $^{^{\}rm 40}$ NATIONAL ENDOWMENT FOR DEMOCRACY, Distinguishing disinformation from ...

⁴¹ No original: "[...] that conveys or incorporates false, fabricated, or deliberately misleading information". FAKE, in *OED- Oxford English Dictionary*, n.p., disponível em https://www.oed.com/viewdictionaryentry/Entry/67776, acesso em 08/05/2023.

⁴² NATIONAL ENDOWMENT FOR DEMOCRACY, Distinguishing disinformation from...

⁴³ SERENA GIUSTI, ELISA PIRAS, Introduction: in search of paradigms: disinformation, fake news, and post-truth politics, in Serena Giusti, Elisa Piras (ed.), *Democracy and fake news*: politics, media, and political communication, Abingdom, New York, Routledge Taylor & Francis Group, 2021, p. 1-16, p. 3.

Nesse diapasão, dissertam Giusti e Piras⁴⁴, sobre o assunto:

A combinação de fake news e mídia social é particularmente adequada para produzir efeitos subliminares que podem atingir as camadas mais profundas e emocionais da mente das pessoas, com maiores chances de persistência e persuasão em comparação com a desinformação transmitida por outro meio (tradução nossa).

Nessa realidade, segundo Gramacho⁴⁵, as *fake news* apresentam riscos para a democracia ao "[...] reduzirem nossa capacidade de conhecer (risco epistêmico), de respeitar os demais (risco moral), e de participar de modo igualitário do processo político (risco participativo)". O primeiro risco é causado principalmente porque a manipulação da informação nas plataformas digitais é recoberta de anonimato, isso viabiliza as pessoas a divulgarem qualquer tipo de notícia sem medo de repercussões jurídicas ou sociais.

As mídias sociais evitam a responsabilidade pelo o que é publicado em seu domínio e, também, não são supervisionadas pelo Estado como outras mídias de massa. As empresas de mídias sociais minimizam seu papel como empresas de mídia com o fim de evitar regulamentos. A influência das mídias sociais, através da utilização de algoritmos designados para nos manter conectados é de difícil

⁴⁴ No original: "The combination of fake news and social media is particularly fit for producing subliminal effects that can reach the deepest and most emotional strata of people's minds, with higher chances of persistence and persuasion compared to disinformation spread through other means". SERENA GIUSTI, ELISA PIRAS, Introduction: in search of..., p. 4.

⁴⁵ WLADIMIR GRAMACHO, Como as fake news ameaçam a democracia, *Poder 360*, 2021, disponível em https://www.poder360.com.br/opiniao/como-as-fake-news-ameacam-ademocracia-escreve-wladimir-

gramacho/#:~:text=Segundo%20um%20artigo%20publicado%20por,processo%20pol%C 3%ADtico%20(risco%20participativo), acesso em 08/05/2023.

detecção, principalmente porque as empresas não divulgam abertamente suas políticas de retenção e manipulação de dados⁴⁶. Em comparação com um jornal, por exemplo, no qual seus jornalistas, escritores, editores, e diretores podem ser facilmente encontrados e responsabilizados judicialmente, nas mídias sociais essa identificação do autor da informação falsa ou alterada não ocorre.

Essa situação, causa o risco epistêmico, pois "[...] estimula uma desconfiança difusa sobre os conteúdos que nos chegam, o que reduz nossa capacidade de conhecer e compreender fatos", explica Gramacho ⁴⁷. O segundo risco as democracias, o risco moral, ocorre por causa da redução do respeito mútuo entre as pessoas. O uso de informações falsas e de desinformações para a difamação moral de certos grupos ou pessoas, isso diminui o respeito no debate público, e leva a uma crescente polarização da sociedade ⁴⁸.

Por fim, quanto ao risco participativo, fica evidente que as noticias falsas e a desinformação reduzem a participação da população nos debates públicos. É dever da democracia garantir oportunidades de participação igualitária para todos, entretanto, cada vez mais grupos anônimos utilizam a manipulação da informação e disseminação de notícias falsas, com a intenção de intervir na política de outros países, o que afronta o princípio estatal da soberania⁴⁹.

⁴⁶ SPENCER MCKAY, CHRIS TENOVE, Disinformation as a threat to deliberative democracy, vol. 74, n° 3, *Political Research Quarterly*, 2020, pp. 1-15, p. 4, disponível em https://doi.org/10.1177/1065912920938, acesso em 08/05/2023.

⁴⁷ WLADIMIR GRAMACHO, Como as fake news...

⁴⁸ SPENCER MCKAY, CHRIS TENOVE, Disinformation as a threat..., pp. 6-7.

⁴⁹ SERENA GIUSTI, ELISA PIRAS, Introduction: in search of..., p. 6.

Outro desafio relativo à propagação de notícias falsas é com relação a justiça social, visto que, identificar e interpretar uma notícia como sendo falsa requer conhecimento e capacidade de utilizar, razoavelmente bem, os instrumentos tecnológicos. O risco nessa situação, explicam Giusti e Piras⁵⁰, "[...] é que uma parte do publico mais fraca e menos preparada possa facilmente cair nas mãos de falsificadores profissionais: um risco sério para qualquer democracia" (tradução nossa).

Por esses motivos é importante estudar e debater sobre como a manipulação da informação, seja por meio de notícias falsas ou desinformação, contribuem para a crise das democracias e quais são os meios utilizados pelos países com o objetivo de combater o avanço desses fenômenos.

3. Análise das medidas regulatórias das fake news e da desinformação

Este tópico pretende analisar a iniciativa de combate as *fake news*, com foco no Código de Conduta em matéria de Desinformação da União Europeia, de 2022, e seus limites. Por se tratar de um fenômeno complexo e multifacetário, o enfrentamento a essa prática exige uma conduta multidimensional, capaz de engajar diversos setores da sociedade.

O Código de Conduta, apesar de ser destinado somente aos países europeus, serve de marco e incentivo sobre o debate do tema. O Código de Conduta foi elaborado e assinado pela primeira vez em 2018, trata-se de "[...] uma

Jus Scriptum's International Journal of Law (2023) a. 18 v. 8 d. 1 Analíticos do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público

⁵⁰ No original: "The risk here is that a weaker and less prepared part of the public might easily fall in the hands of professional fakers: a serious threat weakened". SERENA GIUSTI, ELISA PIRAS, Introduction: in search of ..., p. 7.

ferramenta de soft law que sugere aos seus signatários – entre os quais estão as mais importantes plataformas da internet como o Google, Facebook e Twitter – algumas estratégias e práticas possíveis para evitar a disseminação de fake news' (tradução nossa), conforme explica Monti⁵¹.

O Código de 2018 contava com dezesseis signatários, e sua abordagem girava em torno de seis pontos centrais, a) transparência em anúncios e conteúdos patrocinados, b) evitar o financiamento de fabricantes de notícias falsas por meio de anúncios, c) reduzir a visibilidade de notícias falsas, d) investir em tecnologias capazes de promoverem a visualização de conteúdos autênticos, e) excluir contas falsas e regular a utilização de *bots* nas plataformas, f) capacitar jovens e adultos por meio da alfabetização midiática e informacional⁵².

Em 2021, inicia-se o processo de revisão do Código de 2018, e em junho de 2022 o Código reforçado é publicado. O Código de 2022 conta com trinta e quatro signatários, com quarenta e quatro compromissos e com cento e vinte e oito medidas específicas⁵³.

⁵¹ No original: "[...] a soft law tool that suggests to its signatories – among whom are the most important Internet platforms such as Google, Facebook, and Twitter – some possible strategies and practices to avoid the spread of fake news". MATTEO MONTI, The EU code of practice on disinformation and the risk of privatisation of censorship, in Serena Giusti, Elisa Piras (ed.), *Democracy and fake news*: politics, media, and political communication, Abingdom, New York, Routledge Taylor & Francis Group, 2021, p. 214-225, p. 215.

⁵² MATTEO MONTI, The EU code..., p. 215.

⁵³ COMISSÃO EUROPEIA, Um código de conduta da UE sobre desinformação reforçado, disponível em https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/european-democracy-action-plan/strengthened-eu-code-practice-disinformation_pt, acesso em 09/05/2023.

O Código de Conduta em matéria de Desinformação da União Europeia, de 2022, visa regular os seguintes tópicos, de acordo com o site oficial da União Europeia⁵⁴:

Desmonetização (reduzir os incentivos financeiros aos fornecedores de desinformação); b) transparência da publicidade política; c) garantir a integridade dos servicos; d) capacitar os usuários; e) capacitar os investigadores (prevê que as plataformas prestem um melhor apoio à investigação sobre desinformação. Os investigadores terão um acesso mais amplo aos dados da plataforma); f) capacitar a comunidade de verificação de dados (alargará a cobertura da verificação de factos a todos os Estados-Membros e línguas da EU e assegurará que as plataformas farão uma utilização mais coerente da verificação de factos nos seus serviços); g) centro de transparência e task-force (o centro de Transparência, acessível a todos os cidadãos, permitirá uma visão geral fácil da aplicação das medidas do Código, proporcionando transparência e atualizações regulares dos dados pertinentes. O grupo de trabalho permanente manterá o Código preparado para o futuro e adequado à sua finalidade, criando um fórum, nomeadamente, para rever e adaptar os compromissos tendo em conta a evolução tecnológica, societal, do mercado e legislativa); h) quadro de acompanhamento reforçado (incluindo indicadores de nível de serviço para medir a sua aplicação em toda a UE e a nível dos Estados-Membros. Até ao início de 2023, os signatários apresentarão à Comissão os primeiros relatórios de base sobre a sua aplicação do Código).

5

⁵⁴ COMISSÃO EUROPEIA, O código de conduta em matéria de desinformação de 2022, disponível em https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/code-practice-disinformation, acesso em 09/05/2023.

É importante notar que o Código de Conduta de 2018 era uma ferramenta autorregulatória, através da qual as plataformas digitais estabelecem condutas e se comprometem a segui-las. A mudança em 2022 é utilização da corregulação, não mais somente a autorregulamentação, para as grandes plataformas digitais (as possuidoras de mais de quarenta e cinco milhões de usuários), ou seja, um Código de Conduta reconhecido dentro da estrutura de corregulação prevista no DSA 55.

Apesar disso, alguns países europeus optaram por adotar medidas regulatórias própias. É o caso da Alemanha, e da França. Na Alemanha, a NetzDG, abreviatura de Neztdurchsetzungsgesetz, a Lei de Fiscalização de Rede, foi implementada em 2017. Essa lei estabelece a obrigação das plataformas digitais de remover ou bloquear conteúdos ilegais e ofensivos no prazo máximo de vinte e quatro horas após o recebimento de uma denúncia. Quando a ilegalidade não for muito explícita, o prazo para análise será de sete dias. Outra obrigação das

-

⁵⁵ A respeito do DAS: "The Digital Services Act and Digital Markets Act aim to create a safer digital space where the fundamental rights of users are protected and to establish a level playing field for businesses. Following the adoption of the Digital Services Package in the first reading by the European Parliament in July 2022, both the Digital Services Act and Digital Markets Act have been adopted by the Council of the European Union, signed by the Presidents of both institutions and published in the Official Journal. For online platforms, they must publish their number of active users by 17 February 2023. If the platform or a search engine has more than 45 million users (10% of the population in Europe), the Commission will designate the service as a very large online platform or a very large online search engine. These services will have 4 months to comply with the obligations of the DSA, which includes carrying out and providing the Commission with their first annual risk assessment. EU Member States will have to appoint Digital Services Coordinators by 17 February 2024, when also platforms with less than 45 million active users have to comply with all the DSA rules". EUROPEAN COMISSION, The digital service act package, disponível em: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digitalservices-act-package, acesso em 09/05/2023.

plataformas é a de produzir relatórios de transparência semestrais, e caso não cumpram essas obrigações estarão sujeitas a multa de até 50 milhões de euros⁵⁶.

No final de 2018, a França, em atenção ao período eleitoral, também aprovou uma lei de remoção de conteúdo operada por meio de um sistema de gerenciamento de denúncias. A lei determina que candidatos políticos possam ajuizar processo para a remoção de notícias falsas, e obriga as plataformas digitais a divulgarem a fonte de financiamento da notícia⁵⁷.

A internet é uma rede global, que possibilita o acesso instantâneo as informações oriundas de qualquer parte do mundo. Por ser uma rede capaz de ultrapassar os territórios dos Estados nacionais, a responsabilização, bem como a identificação dos propagadores de notícias falsas é muito difícil, ainda mais se essas pessoas ou empresas estiverem localizadas no exterior. Assim, surge a necessidade e a relevância do emprego de uma rede de cooperação internacional.

O assunto ganha importância pelo fato de que um grande número de plataformas digitais disponibilizadas, ao redor do mundo, serem de empresas estrangeiras. Justamente por ser uma rede global, é inviável que cada país exija um escritório das empresas para seus aplicativos serem disponibilizados, ou ainda,

⁵⁶ MARIANA SCHREIBER, A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das fake news, *BBC News Brasil*, 2020, disponível em https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408, acesso em 09/05/2023.

⁵⁷ CONSULTOR JURÍDICO, Parlamento francês aprova lei polemica de combate às notícias falsas, *Revista Consultor Jurídico*, 2018, disponível em https://www.conjur.com.br/2018-nov-22/franca-aprova-lei-polemica-combate-noticias-falsas, acesso em 09/05/2023.

requeira o armazenamento dos dados nacionais em seu território. Isso acarretaria em uma fragmentação da rede e causaria grande impacto na inovação ⁵⁸.

Os dados salvos, na nuvem, também exponenciam o armazenamento de dados no exterior, muitos serviços utilizados no nosso cotidiano contam com esse recurso, como *emails*, e *backup* de arquivos do celular. Então, como resolver o problema, se cada país é soberano e um país não tem autoridade de exigir provas contidas em outro?

Existem três opções, destacadas por Souza e Perrone⁵⁹, "[...] a cooperação jurídica internacional tradicional (cartas rogatórias), a cooperação jurídica baseada em tratado internacional (usualmente Acordo de Assitência Jurídica Mútua – MLAT), e a entrega por parte da entidade que tem a posse de informação". Na primeira solução, as cartas rogatórias, o processo de resolução é muito moroso e dependerá das vontades políticas.

A terceira opção é uma solução viável, mas pode ser impedida devido a existência de leis nacionais capazes de impedirem a entrega dos dados. A segunda opção representa a melhor solução, pois os tratados são cobertos de obrigatoriedade por parte dos países signatários.

A Convenção de Budapeste sobre crimes cibernéticos, de 2001, é o primeiro movimento internacional que trata sobre a cibercriminalidade e visa

Jus Scriptum's International Journal of Law (2023) a. 18 v. 8 d. 1 Analiticos do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público

⁵⁸ CARLOS AFFONSO SOUZA, CHRISTIAN PERRONE, 'Fake news' e acesso a dados armazenados no exterior: mal causado pela desinformação não conhece fronteiras e o remédio para isso é cooperação internacional, *Jota*, 2020, disponível em https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-expressao/fake-news-e-acesso-a-dados-armazenados-no-exterior-30062020, acesso em 10/05/2023.

⁵⁹ CARLOS AFFONSO SOUZA, CHRISTIAN PERRONE, 'Fake news' e acesso...

harmonizar as legislações de seus signatários a respeito do assunto. A Convenção de Budapeste conta com sessenta signatários, e proporciona maior agilidade e eficiência na troca de dados entre os países.

De acordo com Souza e Perrone⁶⁰, na Convenção existem dois instrumentos jurídicos capazes de aperfeiçoarem a cooperação jurídica internacional:

i) informação espontânea – uma parte informa a outra de um fato e repassa informações que obteve no marco de investigações conduzidas em seu território; e (ii) auxílio mútuo em que uma parte a pedido da outra pode realizar certas funções e repassar os dados necessários, como preservação da informação, busca e apreensão e interceptação de dados.

A União Europeia também possui uma iniciativa parecida, o projeto chama e-Evidence, proposto em 2019. Propõe termos de acesso a dados, pela polícia e autoridades judiciais, em investigações transfronteiriças que buscam pegar terroristas e criminosos condenados. Em janeiro de 2023, os embaixadores dos Estados-Membros confirmaram o acordo entre o Conselho e o Parlamento a respeito da aprovação do projeto⁶¹.

Na seara da cooperação internacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) formulou, em 2017, uma Declaração Conjunta sobre Liberdade

Jus Scriptum's International Journal of Law (2023) a. 18 v. 8 d. 1 Analíticos do II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

⁶⁰ CARLOS AFFONSO SOUZA, CHRISTIAN PERRONE, 'Fake news' e acesso...

⁶¹ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Provas eletrônicas: Conselho confirma acordo com o Parlamento Europeu sobre novas regras para melhorar o acesso transfronteiras a provas eletrônicas, 2023, disponível em https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/01/25/electronic-evidence-council-confirms-agreement-with-the-european-parliament-on-new-rules-to-improve-cross-border-access-to-e-evidence/, acesso em 10/05/2023.

de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda, na qual prevê orientações aos Estados no combate ao fenômeno das *fake news* e da desinformação.

O documento destaca a possibilidade de limitar a liberdade de expressão, mas apenas em consonância com os critérios estabelecidos no direito internacional (como quando ocorre a violação de um interesse legítimo protegido pela lei), e também para combater mensagens de ódio, discriminação, violência e hostilidade. Ademais, enfatiza o caráter extremo do bloqueio de sites inteiros, esse bloqueio deve ser proporcional, pois essa medida só pode ser justificada por lei e caso seja necessária para proteger um direito humano⁶².

Essas iniciativas de enfrentamento a conteúdos falsos ou alterados demonstram o crescimento e a conscientização, ao redor mundo, da necessidade de ampliação da responsabilidade das plataformas digitais no combate a disseminação desses conteúdos. Nessa realidade a cooperação internacional é ex tremamente relevante, a intenção é proporcionar o acesso das autoridades aos dados localizados no exterior de maneira ágil, porque sem essa ferramenta o acesso a esses dados é um processo muito demorado e trabalhoso.

_

⁶² OEA, Declaración conjunta sobre libertad de expresión y "noticias falsas" ("fake news"), desinformación y propaganda, 2017, disponível em https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2, acesso em 10/05/2023.

4. Os riscos e benefícios da utilização da legislação na regulamentação das plataformas digitais

Vimos, no primeiro tópico deste trabalho, que a ideia de democracia como um regime de governo no qual o povo é a única fonte de poder surge no século XIX e ocorre, no decorrer do tempo, uma redução da democracia a sua forma liberal.

Apesar de essa redução ser atribuída a globalização do modelo democrático, é importante destacar que, a globalização é responsável por evidenciar a alteridade existente nas relações de poder através da história. Como bem observa Colliot-Thélène⁶³, "A globalização obriga-nos a repensar qual era a realidade democrática dos regimes surgidos a partir das revoluções de finais do século XVIII" (tradução nossa). Atualmente, por mais que se aluda à crise da democracia é imperioso reconhecer como essa forma de fundamentação do poder político e do Estado ganha uma posição fundamental em nossa sociedade⁶⁴.

No século XXI, o avanço tecnológico trouxe novos desafios para os regimes democráticos e provocou uma mudança sem precedentes na nossa forma de comunicação, em como recebemos e propagamos conteúdos *online* de forma instantânea. Antes havia o monopólio dos meios tradicionais de comunicação em massa (jornais, emissoras de televisão, revistas) na divulgação das informações, hoje qualquer pessoa pode publicar uma notícia pela internet.

⁶³ No original: "La globalización nos obliga a volver a pensar lo que fu ela realidade democrática de los regímenes políticos surgidos de las revoluciones de finales del siglo XVIII". CATHERINE COLLIOT-THÉLÈNE, *Democracia sin demos...*, p. 16;

⁶⁴ ORLANDO VILLAS BÔAS FILHO, Democracia: a polissemia..., p. 653.

Uma pesquisa realizada por Vosoughi, Roy e Aral, publicada em 2018, sobre as notícias divulgadas no Twitter entre 2006 a 2017, comprovou que as notícias falsas se difundiram de forma mais ágil quando comparadas as notícias verdadeiras. A maior quantidade de notícias falsas foi a respeito de notícias políticas, além disso, essas notícias tinham uma probabilidade 70% maior de serem retuitadas⁶⁵.

Desse modo, um dos desafios das democracias modemas passou a ser conter o avanço das notícias falsas e da desinformação. No âmbito jurídico, a abordagem do tema traz um grande desafio, qual seja, a necessidade de combate às notícias falsas e a imprescindibilidade de defender a liberdade de expressão, um direito fundamental indispensável ao pleno exercício democracia.

Um dos instrumentos à disposição para enfrentar esse problema é a supervisão democrática das redes sociais. Sob a perspectiva de um sistema deliberativo, a regulamentação do governo, através da lei, traz vantagens e desvantagens. A regulação pode proporcionar o avanço de estruturas capazes de aumentarem a responsabilidade das plataformas na moderação dos conteúdos nelas propagados. Entretanto, a legislação também pode levar a redução da liberdade de expressão, pois os conteúdos difundidos serão influenciados porvontades políticas, ou pela vontade do mercado, de quem paga para ter o seu conteúdo mostrado ⁶⁶.

⁶⁵ SOROUSH VOSOUGHI, DEB ROY, SINAN ARAL, The spread of true and false news online, *Science*, vol. 359, n° 6380, 2018, pp. 1-5, p. 1, disponível em https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559, acesso em 11/05/2023.

⁶⁶ SPENCER MCKAY, CHRIS TENOVE, Disinformation as a threat...p. 8.

O uso da legislação pelos governos, como forma de combater o avanço das notícias falsas e regular as plataformas digitais, pode ser muito útil nos países democráticos, entretanto, é imperioso salientar o risco de sua utilização para perseguir jornalistas e opositores ao regime nos regimes autoritários. A Alemanha foi o primeiro país democrático a regular, mais severamente, as redes sociais com a intenção de coibir a disseminação de discursos de ódio em seu território, e essa lei se tornou referência para a criação de leis similares em outros países.

Um estudo publicado por Mchangama e Fiss⁶⁷ aponta que a lei alemã, a NetzDG, influenciou a criação de leis semelhantes de censura em, no mínimo, treze países. Quatro desses países são classificados como regimes autoritários, pelo Democracy Index de 2022⁶⁸, quais sejam, a Venezuela, o Vietnã, a Rússia e Belarus. Dois deles são classificados como um regime híbrido, nem democrático ou autoritário, mas com características dos dois regimes, dentre eles está Honduras e o Quênia. Quatro são classificados como democracias imperfeitas, a Índia,

_

⁶⁷ JACOB MCHANGAMA, JOELLE FISS, The digital Berlin wall: how Germany (accidentally) created a prototype for global online censorship, *Justitia*, 2019, pp. 3-23, p. 3, disponível em https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-content/uploads/2019/11/Analyse_The-Digital-Berlin-Wall-How-Germany-Accidentally-Created-a-Prototype-for-Global-Online-Censorship.pdf, acesso em 13/05/2023.

⁶⁸ O Democracy Index é um índice que começou em 2006 e fornece uma noção do estado das democracias em cento e sessenta e cinco Estados, e dois territórios ao redor do mundo. O índice é baseado em cinco categorias, processo eleitoral e pluralismo, funcionamento do governo, participação política, e liberdades civis. Conforme as pontuações em diversos indicadores, dentro dessas categorias, os países são classificados em democracia plena, democracia imperfeita, regime híbrido ou regime autoritário. Vinte e quatro países foram classificados como democracias plenas, quarenta e oito como democracias imperfeitas, trinta e seis como regimes híbridos, e cinquenta e nove como regimes autoritários. Para conferir o estudo completo acesse: ECONOMIST INTELLIGENCE, Democracy Index 2022, 2022, disponívelem https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2022/, acesso em 14/05/2023.

Singapura, Filipinas e a Malásia. Por fim, apenas três são caracterizados como democracias plenas, a França, o Reino Unido e a Austrália.

Vale ressaltar que, segundo o estudo de Mchangama e Fiss⁶⁹, a maior parte desses treze países citaram diretamente a lei da alemã como justificação e inspiração da criação de suas leis de restrição, tais como a Venezuela, a Malásia, Honduras, dentre outros. Por exemplo, em 2018 o fotógrafo Jesus Medina foi preso, na Venezuela, enquanto cobria a crise de saúde no país, sob a acusação de incitação ao ódio, associação criminosa e obtenção de lucro ilegal. Ele somente foi solto em janeiro de 2020, após ficar preso dezesseis meses sem julgamento 70.

Logo, é necessário destacar a criação de leis de censura por parte de vários Estados que, ao contrário da Alemanha, da França, do Reino Unido e da Austrália são constituídos por regimes autoritários, ou democracias imperfeitas. Esses regimes não possuem a mesma proteção ao Estado de Direito como uma democracia plena, carecem de uma proteção robusta aos direitos fundamentais, por meio de tribunais independentes à vontade política dominante. Por esse motivo, a instituição de leis capazes de regular as notícias falsas e a desinformação devem ser vistas com cautela, a liberdade de expressão, um dos centros axiológicos da democracia, tem um papel importantíssimo na informatização dos cidadãos, ao publicar as ações do governo, e em incentivar o debate público.

⁶⁹ JACOB MCHANGAMA, JOELLE FISS, The digital Berlin wall...

⁷⁰ TERESA MIOLI, Fotógrafo venezuelano é libertado após 16 meses em prisão militar, mas ainda enfrenta acusações, Knight Center - LatAm Journalism Review, 2020, disponível em https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/fotografo-venezuelano-e-libertado-apos-16-meses-em-prisao-militar-mas-ainda-enfrenta-acusacoes/, acesso em 14/05/2023.

A lei alemã, e as leis dela derivadas, se apoia em um sistema de gerenciamento de denúncias de conteúdo ilícito ou ofensivo. Cabe as plataformas digitais o dever de remover a publicação denunciada após uma análise. As plataformas utilizam a inteligência artificial, em conjunto com as denúncias dos usuários, para fazer essa filtragem de conteúdo e argumentam que esse é um método eficaz de autorregulação.

Porém, a inteligência artificial não pode ser a única maneira de regulamentar o conteúdo online. Essa tecnologia apresenta sérios limites em sua eficácia e precisão, um conteúdo terrorista, ou de abuso infantil é mais fácil de ser identificado como ilegal do que ser identificado como conteúdo ofensivo, por exemplo⁷¹.

A inteligência artificial não pode, por conseguinte, ser o único meio de moderação nas plataformas digitais. Exige-se das plataformas a demonstração de quanto conteúdo ofensivo e ilícito foi removido dentro de um determinado período de tempo, assim, não existe um incentivo a realização de uma análise mais profunda, com o objetivo de investigar se o conteúdo deve ou não ser disponibilizado novamente. Logo, fica claro a necessidade de uma análise humana na moderação de conteúdo, pois uma pessoa é capaz de interpretar o conteúdo indicado pela inteligência artificial de modo mais eficaz⁷².

⁷¹ CHRIS MARSDEN, TRISHA MEYER, IAN BROWN, Platform values and democratic elections: how can the law regulate digital disinformation?, *Computer Law & Security Review: The International Journal of Technology Law and Practice*, vol. 36, 2019, pp. 1-18, p. 7, disponível em https://doi.org/10.1016/j.clsr.2019.105373, acesso em 13/05/2023.

⁷² CHRIS MARSDEN, TRISHA MEYER, IAN BROWN, Platform values and..., p. 8.

Nesse diapasão, sustentam Marsden, Meyer e Brown⁷³, que "Com o tempo, as soluções de IA para detectar e remover conteúdo ilegal/indesejável estão se tornando mais eficazes, mas levantam questões sobre quemé o 'juiz' ao determinar o que é legal/ilegal e indesejável em sociedade" (tradução nossa). Portanto, a interferência humana ainda é imprescindível para diminuir o risco de impedir o acesso a conteúdos lícitos por meio de bloqueios, filtragens excessivas, ou uso de algoritmos.

O risco da privatização da censura também é um importante fator a ser levado em consideração quando se fala em autorregulamentação de conteúdos online por parte das plataformas⁷⁴. O Código de conduta em matéria de desinformação da União Europeia, de 2018, delegava para as plataformas digitais a tarefa de combater a desinformação e as *fake news*. As plataformas eram livres para decidir como agir na remoção de conteúdos e contas.

O Código de condutareforçado de 2022 avançou, no sentido de preveruma corregulação para as grandes plataformas digitais, por meio da curadoria das ferramentas de *fact-checking*, mas não muda o fato de as plataformas ainda possuírem liberdade para decidir como vão proceder com a remoção dos conteúdos e, quais conteúdos terão maior chance de serem visualizados de acordo com os *bots* e algoritmos da empresa.

⁷³ No original: "Over time, AI solutions to detect and remove illegal/undesirable content are becoming more effective, but they raise questions about who is the 'judge' in determining what is legal/illegal, and undesirable in society". CHRIS MARSDEN, TRISHA MEYER, IAN BROWN, Platform values and..., p. 8.

⁷⁴ MATTEO MONTI, The EU code..., p. 218.

Esse cenário, argumenta Monti⁷⁵, apresenta um grande perigo de retirada de um discurso político "[...]ou conteúdo de mídia que não seja aprovado pela plataforma da internet ou pelos atores privados majoritários, ou simplesmente a remoção de conteúdo por pressão da maioria dos usuários e/ou por razoes econômicas", ou seja, a remoção de informações legais, mas contrarias a certos interesses. O autor também adverte para o perigo da remoção indiscriminada de conteúdo, sem verificação anterior, pelas plataformas para evitar multas.

Por esses motivos, o Código de conduta de 2022, bem como as leis vigentes que visam regular o ambiente online, podem causar a privatização da censura na internet, ao diminuir o pluralismo midiático e a liberdade de expressão dos usuários. Portanto, os govemos não podem deixar a cargo de instituições privadas o combate as *fake news* e a desinformação, pois as plataformas digitais não estão jurídica e socialmente vinculadas a proteção dos direitos humanos como o Estado.

Quanto ao problema do anonimato e da dificuldade em imputar responsabilidade ao ofensor no ambiente digital, a solução não se encontra na remoção do anonimato online. Eliminar o anonimato também acarretaria na perda de certos benefícios, tais como a liberdade de criticar políticos, autoridades dominantes, ou opiniões predominantes⁷⁶.

Um meio de abordar o problema, sem exigir o uso de identificação pessoal, é através das políticas de redução de compra de contas falsas, uma estratégia muito

⁷⁵ No original: "[...] or media content that are not approved of by the Internet platform or the private actors behind majority it, or simply the removal of content because of pressure by the majority of users and/or for economic reasons". MATTEO MONTI, The EU code..., p. 220.

⁷⁶ SPENCER MCKAY, CHRIS TENOVE, Disinformation as a threat...p. 10.

utilizada na propagação da desinformação e das fake news. Por exemplo, o IRA localizado em São Petesburgo, na Rússia, é uma empresa cujo objetivo é disseminar notícias falsas e desinformação na internet, constrói sua influência e persuasão por meio da criação de contas falsas responsáveis por espalhar mensagens sobre questões de interesse das comunidades associadas à essas contas⁷⁷.

As plataformas digitais também precisam aumentar a moderação e a responsabilidade pela publicação de conteúdo ofensivo e falso. O aumento da responsabilidade, explicam McKay e Tenove⁷⁸, não exige a exposição de "[...] vozes para vigilância ou punição do governo. As empresas de mídia social podem equilibrar diferentes bens normativos ao permitir o anonimato enquanto abordam a difamação moral através da moderação" (tradução nossa). Assim, um sistema deliberativo democrático é capaz de potencializar os benefícios do anonimato digital e, também, de limitar os potenciais atos danosos sofridos pelos usuários devido ao anonimato. Nesse sentido, deve haver maior transparência sobre as contas falsas para que possam ser identificadas e rotuladas como tal, ao invés de banidas, isso aumentará a conscientização da população sobre a fonte do conteúdo⁷⁹.

⁷⁷ ANDREW DAWSON, MARTIN INNES, How Russia's Internet Research Agency built its disinformation campaign, The Political Quarterly, vol. 90, n° 2, 2019, pp. 245-256, p. 247, disponível em https://doi.org/10.1111/1467-923X.12690, acesso 15/05/2023.

⁷⁸ No original: "[...] exposing voices to government surveillance or punishment. Social media companies can balance different normative goods by enabling anonymity while addressing moral denigration through content moderation". SPENCER MCKAY, CHRIS TENOVE, Disinformation as a threat...p. 10.

⁷⁹ SPENCER MCKAY, CHRIS TENOVE, Disinformation as a threat...p. 10.

Diante do exposto, o meio mais eficaz de combater o avanço das *fake news* e da desinformação é por uma regulação conjunta, uma abordagem múltipla, na qual as plataformas digitais criam, individual ou coletivamente, meios para regular seus utilizadores. Esses métodos de regulação, por sua vez, devem ser aprovados por leis democráticas, capazes de também regular a sua efetividade por curadorias⁸⁰. Os desafios mencionados realçam a importância da supervisão democrática quando o assunto é a regulação do ambiente digital pela legislação.

Em um sistema democrático, as políticas de enfrentamento à desinformação e as *fake news* precisam estar relacionadas as discussões públicas sobre quais bens devem ser mais protegidos pela lei. Logo, como bem destacam McKay e Tenove, as reformas para enfrentar esse fenômeno, não devem partir somente do Estado, "Atores corporativos e da sociedade civil, bem como públicos, devem desempenhar papéis centrais na formulação, promulgação, teste e crítica as respostas políticas" (tradução nossa)⁸¹.

Por fim, outra maneira eficiente de combater o fenômeno das notícias falsas e da desinformação, e manter o pluralismo dos meios de comunicação digitais, bem como, a liberdade de expressão dos usuários no ambiente online, é através da educação midiática da população. Pois, uma campanha de conscientização do cidadão, a respeito do compartilhamento de informações duvidosas, acaba por diminuir o alcance desse conteúdo dentro da sociedade.

⁸⁰ CHRIS MARSDEN, TRISHA MEYER, IAN BROWN, Platform values and..., p. 3.

⁸¹ No original: "Corporate and civil society actors, as well as broader publics, should play key roles in formulating,

enacting, testing, and criticizing policy responses". SPENCER MCKAY, CHRIS TENOVE, Disinformation as a threat...p. 8.

5. Considerações finais

A desinformação e as notícias falsas apresentam sérios riscos à democracia, criam um ambiente de incerteza, de intolerância, e de exclusão, por disseminar inverdades e desconfiança. Esse cenário proporciona uma polarização social, que diminui o respeito mútuo entre as pessoas e impossibilita a existência de um diálogo plural, imprescindível no regime democrático.

Por esse motivo, a regulamentação das plataformas digitais pela legislação democrática pode criar um ambiente capaz de proteger o livre trânsito de pensamentos, ou seja, a liberdade de expressão dos usuários. Por outro lado, é importante destacar que a legislação não apresenta somente vantagens, o uso indiscrimando da IA na moderação dos conteúdos (e como ela afeta a liberdade de expressão e o pluralismo das mídias digitais) bem como, o risco da privatização da censura, são elementos que devem ser levados em consideração.

Em verdade, essas soluções muitas vezes apresentam interesses antagônicos, contudo, a liberdade de expressão é exercida plenamente em ambientes com informações verdadeiras, ou então, em ambientes nos quais é possível identificar a fonte do conteúdo, pois essas condições são necessárias a formulação do conhecimento e da compreensão dos fatos. Por conseguinte, é possível admitir a coexistência do anonimado e da liberdade de expressão nas plataformas digitais, contudo, deve haver maior transparência a respeito da fonte dos conteúdos, bem como, mecanismos capazes de facilitar a identificação e responsabilização pela publicação de conteúdos alterados.

Na era da informação digital, cabe a sociedade como um todo, o engajamento no combate o fenômeno da desinformação e das notícias falsas. Logo,

um sistema de corregulação entre leis democráticas e as plataformas digitais apresenta-se como o melhor método de combater esse fenômeno. Ademais, a curadoria das ferramentas de checagem dos fatos nas plataformas online, a maior transparência sobre a origem do conteúdo divulgado e dos algoritmos utilizados, bem como a educação midiática da população são meios de enfrentamento essenciais na solução do problema.

Por se tratar de um problema transnacional a formação de padrões de cooperação internacional, dentro do limite da soberania dos países, também é uma ferramenta valiosa na investigação de atividades e na responsabilização de agentes pela publicação de informações falsas, ou criminosas. Porque esses acordos internacionais facilitam o acesso de dados localizados em território estrangeiro.

Referências bibliográficas

ARISTÓTELES, *Política*: edição bilingue, trad. Antônio Campelo Amarale Carlos Gomes, Pontinha, Vega, 1998.

ARISTÓTELES. Ética a nicômaco, 4ª ed., trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, São Paulo, Nova Cultural, 1991.

BENHABIB, Seyla. Deliberative rationality and models of democratic legitimacy, *Constellations*, vol. 1, n° 1, 1994, pp. 26-52.

BÔAS FILHO, Orlando Villas, Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 108, 2013, pp. 651-696.

BONAVIDES, Paulo, *Curso de direito constitucional*, 15^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CHEVALLIER, Jacques, *O Estado pós-moderno*, trad. Marçal Justen Filho, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2009.

COLLIOT-THÉLÈNE, Catherine, *Democracia sin demos*, 1ª ed., trad. Víctor Goldstein, Paris, Barcelona, Herder Editorial, 2020. *E-book*.

COMISSÃO EUROPEIA, O código de conduta em matéria de desinformação de 2022, disponível em https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/code-practice-disinformation, acesso em 09/05/2023.

COMISSÃO EUROPEIA, Um código de conduta da UE sobre desinformação reforçado, disponível em https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/european-democracy-action-plan/strengthened-eu-code-practice-disinformation pt. acesso em 09/05/2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, Provas eletrônicas: Conselho confirma acordo com o Parlamento Europeu sobre novas regras para melhorar o acesso transfronteiras a provas eletrônicas, 2023, disponível em https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2023/01/25/electronic-evidence-council-confirms-agreement-with-the-european-parliament-on-new-rules-to-improve-cross-border-access-to-e-evidence/, acesso em 10/05/2023.

CONSULTOR JURÍDICO, Parlamento francês aprova lei polemica de combate às notícias falsas, *Revista Consultor Jurídico*, 2018, disponível em https://www.conjur.com.br/2018-nov-22/franca-aprova-lei-polemica-combate-noticias-falsas, acesso em 09/05/2023.

DAWSON, Andrew; INNES, Martin, How Russia's Internet Research Agency built its disinformation campaign, *The Political Quarterly*, vol. 90, n° 2, 2019, pp. 245-256, disponível em https://doi.org/10.1111/1467-923X.12690, acesso 15/05/2023.

ECONOMIST INTELLIGENCE, Democracy Index 2022, 2022, disponível em https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2022/, acesso em 14/05/2023.

EUROPEAN COMISSION, The digital service act package, disponívelem: https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package, acesso em 09/05/2023.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. Globalização e crise do estado nacional. *RAE- Revista de Administração de Empresas*, vol. 40, n° 2, 2000, pp. 38-50, disponível em https://doi.org/10.1590/S0034-75902000000200005, acesso em 10/05/2023.

GIUSTI, Serena; PIRAS, Elisa, Introduction: in search of paradigms: disinformation, fake news, and post-truth politics, in Serena Giusti, Elisa Piras (ed.), *Democracy and fake news*: politics, media, and political communication, Abingdom, New York, Routledge Taylor & Francis Group, 2021.

GRAMACHO, Wladimir, Como as fake news ameaçam a democracia, *Poder 360*, 2021, disponível em https://www.poder360.com.br/opiniao/como-as-fake-news-ameacam-a-democracia-escreve-wladimir-

gramacho/#:~:text=Segundo%20um%20artigo%20publicado%20por,processo%20pol%C 3%ADtico%20(risco%20participativo), acesso em 08/05/2023.

KOSELLECK, Reinhart, *Futuro passado*: contribuição à semântica dos tempos históricos, trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira, Rio de Janeiro, Contraponto, Editora PUC-Rio, 2006.

MADISON, James, HAMILTON, Alexander, JAY, John, *Os artigos federalistas 1787-1788*, trad. Maria Luiza X. de A. Borges, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1993.

MARSDEN, Chris; MEYER, Trisha; BROWN, Ian, Platform values and democratic elections: how can the law regulate digital disinformation?, *Computer Law & Security Review: The International Journal of Technology Law and Practice*, vol. 36, 2019, pp. 1-18, disponível em https://doi.org/10.1016/j.clsr.2019.105373, acesso em 13/05/2023.

MCHANGAMA, Jacob; FISS, Joelle, The digital Berlin wall: how Germany (accidentally) created a prototype for global online censorship, *Justitia*, pp. 3-23, 2019, disponível em https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/wp-

content/uploads/2019/11/Analyse_The-Digital-Berlin-Wall-How-Germany-Accidentally-Created-a-Prototype-for-Global-Online-Censorship.pdf, acesso em 13/05/2023.

MCKAY, Spencer; TENOVE, Chris, Disinformation as a threat to deliberative democracy, vol. 74, n° 3, *Political Research Quarterly*, 2020, pp. 1-15, disponível em: https://doi.org/10.1177/1065912920938, acesso em 08/05/2023.

MIOLI, Teresa, Fotógrafo venezuelano é libertado após 16 meses em prisão militar, mas ainda enfrenta acusações, *Knight Center – LatAm Journalism Review*, 2020, disponível em https://latamjournalismreview.org/pt-br/articles/fotografo-venezuelano-e-libertado-apos-16-meses-em-prisão-militar-mas-ainda-enfrenta-acusacoes/, acesso em 14/05/2023.

MONTI, Matteo, The EU code of practice on disinformation and the risk of privatisation of censorship, in Serena Giusti, Elisa Piras (ed.), *Democracy and fake news*: politics, media, and political communication, Abingdom, New York, Routledge Taylor & Francis Group, 2021, p. 214-225.

NATIONAL ENDOWMENT FOR DEMOCRACY, Distinguishing disinformation from propaganda, misinformation, and "fake news", Dean Jackson, 2017, disponível em Issue Brief: Distinguishing Disinformation from Propaganda, Misinformation, and "Fake News" - NATIONAL ENDOWMENT FOR DEMOCRACY (ned.org), acesso em 08/05/2023.

OEA, Declaración conjunta sobre libertad de expresión y "noticias falsas" ("fake news"), desinformación y propaganda, 2017, disponível em https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2, acesso em 10/05/2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, *O contrato social*, 3ª ed., trad. Antonio de Pádua Danesi, São Paulo, Martins Fontes, 1996.

SCHREIBER, Mariana, A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das fake news, *BBC News Brasil*, 2020, disponível em https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408, acesso em 09/05/2023.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012. *E-book*.

SOUZA, Carlos Affonso; PERRONE, Christian, 'Fake news' e acesso a dados armazenados no exterior: mal causado pela desinformação não conhece fronteiras e o remédio para isso é cooperação internacional, *Jota*, 2020, disponível em https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-expressao/fake-news-e-acesso-a-dados-armazenados-no-exterior-30062020, acesso em 10/05/2023.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan, The spread of true and false news online, *Science*, vol. 359, n° 6380, 2018, pp. 1-5, disponível em https://www.science.org/doi/10.1126/science.aap9559, acesso em 11/05/2023.

WOOD, Gordon S, *The creation of the american republic 1776-1787*, New York, London, W. W. Norton & Company, 1993.